Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000809-19.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Jeferson Gomes**

Requerido: **HSBC BANK BRASIL S.A.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

JEFERSON GOMES ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face de HSBC BANK BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese: 1) que no dia 20/09/2013, com o intuito de adquirir um veículo Crossfox, compareceu à agência bancária do requerido, solicitou e teve aprovado financiamento de R\$ 17.000,00 mediante o pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 517,74; 2) ocorre que no dia 23/09/2013 recebeu telefonema da gerente do financiamento dando conta da reconsideração por parte do banco da concessão do crédito; 3) para não perder o negócio e tendo em vista que o recibo de compra e venda do veículo já estava preenchido em seu nome, compareceu ao Banco Panamericano e fechou financiamento de R\$ 17.000,00 em 48 parcelas mensais de R\$ 568,25. Alegando que tal fato ocasionou-lhe prejuízo material, na ordem de R\$ 2.424,48, e moral, pois o antigo proprietário do veículo passou a desconfiar de sua idoneidade, ingressou com a presente ação.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa às fls. 29/40 alegando que a liberação de crédito depende da avaliação do perfil do cliente e precisa ser aprovado pelo setor competente; que o autor não comprovou que o financiamento tinha sido liberado e que o documento juntado aos autos não está assinado. Pontuando que não há que se falar em danos morais, pediu a improcedência da ação. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 53/54.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido demonstrou desinteresse (fls. 58) e o autor permaneceu inerte (fls. 59).

É o relatório.

D E C I D O, antecipadamente a LIDE, por entender completa a cognição.

O autor ingressou em juízo objetivando duas indenizações: diferença de valores existentes entre o financiamento concedido pelo banco requerido e o que acabou contratando com o Banco Panamericano, e danos morais.

O documento exibido a fls. 12 não é uma simples proposta como sustenta o réu.

Evidencia, ao revés, a efetiva concessão do

4000809-19.2013.8.26.0566 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

<u>crédito de R\$ 17.000,00</u> (mediante o pagamento de 48 parcelas mensais de R\$ 517,74), para pagamento do vendedor do veículo com quem o autor firmou acordo de compra e venda.

Some-se que o requerido não trouxe documento capaz de comprovar suas alegações. E no texto do documento já referido não vislumbro qualquer observação sobre "proposta", ainda mais aguardando aprovação.

Assim, a negativa externada na sequência obrigou o autor a procurar outra instituição financeira em condições mais onerosas (taxas de mercado eram mais altas, firmando financiamento mediante o pagamento de 48 parcelas de R\$ 568,25), pois o vendedor queria receber, e o documento de transferência já se encontrava preenchido.

Tais circunstâncias vêm corroboradas pelos documentos de fls. 12/21 (emitido pelo Banco requerido) e fls. 21/22, emitido pelo Banco Panamericano (a fls. 22 segue cópia do boleto de pagamento do mês de outubro de 2013, o que por si só comprova a aprovação do crédito).

Portanto, é de rigor que o réu pague o "prejuízo financeiro" do requerente, que teve o crédito concedido mediante acréscimo total de R\$ 2.424,48.

Já o dano moral não está tipificado.

A compra e venda do veículo chegou a termo (a

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

respeito confira-se documento de transferência a fls. 23).

Não há prova da adoção de qualquer medida atentatória a moral do autor por parte do vendedor.

Ademais, hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

"CIVIL — Dano moral — CDC — Responsabilidade civil objetiva elidida — Inconfiguração — Ausência de prova de fato ensejador — Transtornos do dia a dia — Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano porquanto, além de fazer parte rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Assim, tem direito ao autor apenas ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.424,48.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

de danos materiais, CONDENANDO o requerido, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, a pagar ao autor, JEFERSON GOMES, a quantia de R\$ 2.424,48 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária a contar da negativa do crédito, ou seja, 23/09/2013, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pleito de dano

moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

P. R. I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>